

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 4390/2008****Insolvência pessoa colectiva (requerida)
Processo: 2099/08.2TBGMR**

No Tribunal Judicial de Guimarães, 5.º Juízo Cível, no dia 12-06-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Melodia das Cores — Bordados Unipessoal, Lda., NIF — 507899920, Endereço: Rua Bartolomeu Dias, n.º 117, Creixomil, 4835-434 Guimarães, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Pedro Miguel Salgado Freitas, NIF — 227072944, Endereço: Rua Bartolomeu Dias, n.º 117, Creixomil, 4835-025 Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. António Carlos da Silva Santos, com domicílio profissional na Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º esquerdo, Braga, 4705-089 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-08-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do C.P.C. (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *João Pinto Marques*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Fernandes*.

300445932

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA**Anúncio n.º 4391/2008****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1779/08.7TBLRA**

Requerente: BISPACO, L.^{da}

Insolvente: BISPACO, L.^{da}, NIF 507510844, Endereço: Rua de São Francisco, Terraços do Marachão, Bl 1, n.º 1, Escritório e 06, Apartado 2876, 2400-000 Leiria e estabelecimento em Cervejaria Atlântica", largo das Forças Armadas em Leiria.

Administrador da Insolvência: Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, n.º 79, 2.º, Sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

23 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *Duarte Nunes*.

300473189

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 4392/2008****Processo: 1175/04.5TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Credor: Ugal — Comércio Petrolíferos de Portugal, L.da
Insolvente: Lubrequipe — Comércio de Lubrificantes, Combustíveis e Equipamentos, L.da

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Lubrequipe — Comércio de Lubrificantes, Combustíveis e Equipamentos, L.da, NIF — 503297780, Endereço: Urb. Cruz da Pedra, Rua G, Letra A, Lote 16, Frielas, 2670 Frielas

Administrador de Insolvência: Dr. Artur Bruno Vicente, Endereço: Av.ª Praia da Vitória, 57 — 5.º, Esq.º, 1000-246 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

Insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa

Efeitos do encerramento:

- Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1 al. b);

- Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1 alínea b);

- Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 al. c);

- Todos os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1 alínea d).

23 de Junho de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Duarte Barreto Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

300466888